



LEI COMPLEMENTAR Nº 211, de 02 de junho de 2021.

Autógrafo nº 018/2021.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

Autor: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2021 – PRF 2021 RELATIVO AOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PRF 2021 – Programa de Recuperação Fiscal 2021 relativo aos débitos municipais vencidos e não atingidos por prescrição até 31 de dezembro de 2020, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a créditos tributários ou não, em razão de fatos geradores, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º. O benefício de que trata esta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e, ainda, não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente lei complementar, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

Parágrafo único. O benefício concedido em decorrência desta lei complementar, também alcançará todos os contribuintes que



estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos créditos relacionados, incluindo a renegociação feita em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitados, bem como dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.

Art. 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

Art. 4º. O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, isento de taxas e emolumentos, da seguinte forma:

I – dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa para pagamento do débito em até 06(seis) parcelas mensais e consecutivas;

II – dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa para pagamento do débito em 07 (sete) parcelas até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

III - dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa para pagamento do débito em 19 (dezenove) parcelas até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

IV – Poderá, ainda, ser concedido o benefício expresso no *caput*, porém, sem dispensa de juros e multa para pagamento de 49 (quarenta e nove) parcelas até 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 1º. Os débitos parcelados conforme incisos I, II e III do presente artigo, deverão ter o mínimo da parcela não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica e R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física, sem qualquer benefício que a lei lhe autoriza, com as correções constantes da Legislação Vigente, com adesão no prazo dessa Legislação.

§ 2º. O vencimento da primeira parcela será até o último dia do mês da formalização do PRF, sendo que as demais nos meses subsequentes, sendo que a homologação de sua adesão somente ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º. O Programa de Recuperação Fiscal 2021 – PRF 2021 terá validade de até 30 (trinta) dias a contar da promulgação da presente lei complementar, sendo que poderá o prazo ser prorrogado através de Decreto Executivo Municipal.



§º 4º. As custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento), no caso de ação de execução fiscal ajuizada anteriormente à publicação desta Lei Complementar, serão quitadas em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo o valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) para Pessoa Jurídica e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física, sem qualquer benefício que a lei lhe autoriza, com as correções constantes da Legislação Vigente, com adesão no prazo dessa Legislação.

Art. 5º. A opção pelo PRF 2021 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A opção pelo PRF 2021 sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) A desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- b) A desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;
- c) A renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo; e
- d) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 2º. Uma vez quitado o acordo, a Fazenda Pública Municipal promoverá a desistência da execução fiscal, se houver, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente.

§ 3º. O não pagamento dos débitos incluídos neste Programa de Recuperação Fiscal acarretará o retorno ao seu valor original, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Art. 6º. Os débitos declarados espontaneamente por pessoas físicas ou jurídicas, incluídos neste Programa, ainda que parcelados, serão sujeitos a ulteriores revisões homologatórias e, caso se apurem diferenças de débitos, serão lançados a qualquer tempo.

Art. 7º. O atraso no pagamento de qualquer parcela pelo período superior a 30 (trinta) dias acarretará a autorização para envio da



parcela vencida ao Protesto, bem como o vencimento antecipado das demais, podendo, ainda, ser decretada a sua exclusão do devedor das condições deste Programa, sem prejuízo das demais penalidades legais, com a imediata exigibilidade do saldo remanescente, correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário do débito.

Parágrafo Único. Em caso de ocorrência da hipótese descrita neste artigo, a distribuição de novas ações executivas deverá ser necessariamente precedida de prévia cobrança na esfera administrativa.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pelo Departamento Municipal de Tributos.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL